



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 10/2022

Estabelece normas de higiene para permanência de animais domésticos em estabelecimentos de alimentação e colocação de placas ou adesivos, em locais visíveis, na entrada de restaurantes, bares e similares, onde constará se naquele estabelecimento é permitido ou não a entrada de animais domésticos, em Gonçalves, Minas Gerais.

Art. 1º Em estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios ou classificados como pertencentes ao setor de gastronomia, a proibição ou liberação da entrada de animais domésticos fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, exceto casos em que há legislação específica permitindo o ingresso e permanência desses animais, em todos os casos, sendo obedecidas as leis e normas de higiene e saúde dispostas nessa lei.

§ 1º - Nos locais de permanência deve disponibilizar água potável. É de responsabilidade do tutor, levar o recipiente para água e alimentos de uso exclusivo do mesmo. O tutor é responsável pela alimentação dos pets em caso de emergência.

§ 2º – O estabelecimento comercial de alimentação deve sinalizar as mesas que permitem a presença de pets;

Art. 2º – A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida somente na área de consumação, desde que os estabelecimentos possuam espaço reservado e adequado para recebê-los.

§ 1º Entende-se como espaço reservado, a área de consumação destinada para os consumidores e seus animais.

§ 2º O estabelecimento deverá manter funcionário com treinamento para efetuar a higienização adequada do ambiente, sendo que este em hipótese alguma poderá manipular alimento ou prestar serviços como garçom.

§ 3º O estabelecimento deverá possuir POP (procedimento operacional padronizado) com a descrição completa dos procedimentos e produtos utilizados para limpeza do ambiente em que é permitida a entrada de animais.

§ 4º É de responsabilidade do tutor, ter em mãos materiais (sacos e sacolas plásticas) para recolher os excrementos. Nos locais de permanência, é



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

necessário ter uma lixeira exclusiva para o descarte de resíduos dos pets. Ficando proibido o descarte inadequado dos excrementos (ausência de sacos e sacolas plásticas). A limpeza e desinfecção é de responsabilidade do estabelecimento.

Art. 3º Nos estabelecimentos comerciais varejistas de pequena permanência sem consumação no local, como supermercados, mercearias, padarias e similares, somente será permitida a permanência de animais de porte pequeno, sendo carregados ou em caixas/carrinhos de transporte específicos para esse fim, desde que autorizados pelos donos do empreendimento.

Parágrafo único – os estabelecimentos de que se trata este artigo devem cumprir o disposto no artigo 1º

Art. 4º Todos os estabelecimentos comerciais, como restaurantes, bares e similares deverão ter em local visível, fixado na parede, uma placa ou adesivo dizendo se é permitido ou não a entrada de animais domésticos naquele estabelecimento.

Art. 5º A entrada e permanência de cão guia para deficientes visuais é permitida em todos os estabelecimentos públicos ou privados que sejam abertos à frequência coletiva.

Art. 6º Todos os responsáveis pelos animais devem promover a limpeza de dejetos de animais imediatamente e uso de guia e coleira é obrigatório para todos os animais. Os animais de comportamento agressivo devem estar com coleira, guia e focinheira em todos os locais, públicos ou privados.

Art. 7º A fiscalização do disposto nessa lei será efetuada pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 8º Os animais domésticos devem apresentar condições visíveis de boa saúde / higiene. A falta de higiene ou comportamento perigoso poderá ser motivo da solicitação da retirada do animal do estabelecimento ou não ser aceito no estabelecimento, ainda que sua entrada seja permitida pelo espaço.

Art. 9º O acesso ao local destinado deve ser independente ou caso não seja possível, o animal deve ser conduzido por guia curta (não no colo) ou em caixas e sacolas de transporte. Não é permitido o livre acesso dos animais.

Art. 10. O Mascote ou cão comunitário que vive no local, deverá estar identificado (placa/ ou tag com nome e contato do responsável), estar castrado e com a vacinação básica(V-10- múltipla e rábica); vermifugado e com anti pulgas e carrapatos em dia;

Art. 11. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Benedito Rafael Barbosa